



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA -
MT

Pregão Presencial nº 09/2021

Processo nº 031/2021

MULTLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Coronel Vicente Pereira Leite, nº 309, Centro – Nossa Senhora do Livramento MT CEP 78.170-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.658.751/0001-16 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de

CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face de apresentar Respostas aos recursos apresentados pelas empresas LUA SERVIÇOS EIRELI e PONTUAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas contra-razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE



O Edital e a ata nº 003 do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das razões recursais:

“Data limite para registro de contra-recurso: 10/09/2021..

Trata-se, portanto, de razões **tempestivas**.

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão presencial promovido por este órgão, com o objetivo de promover a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCERIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA”.

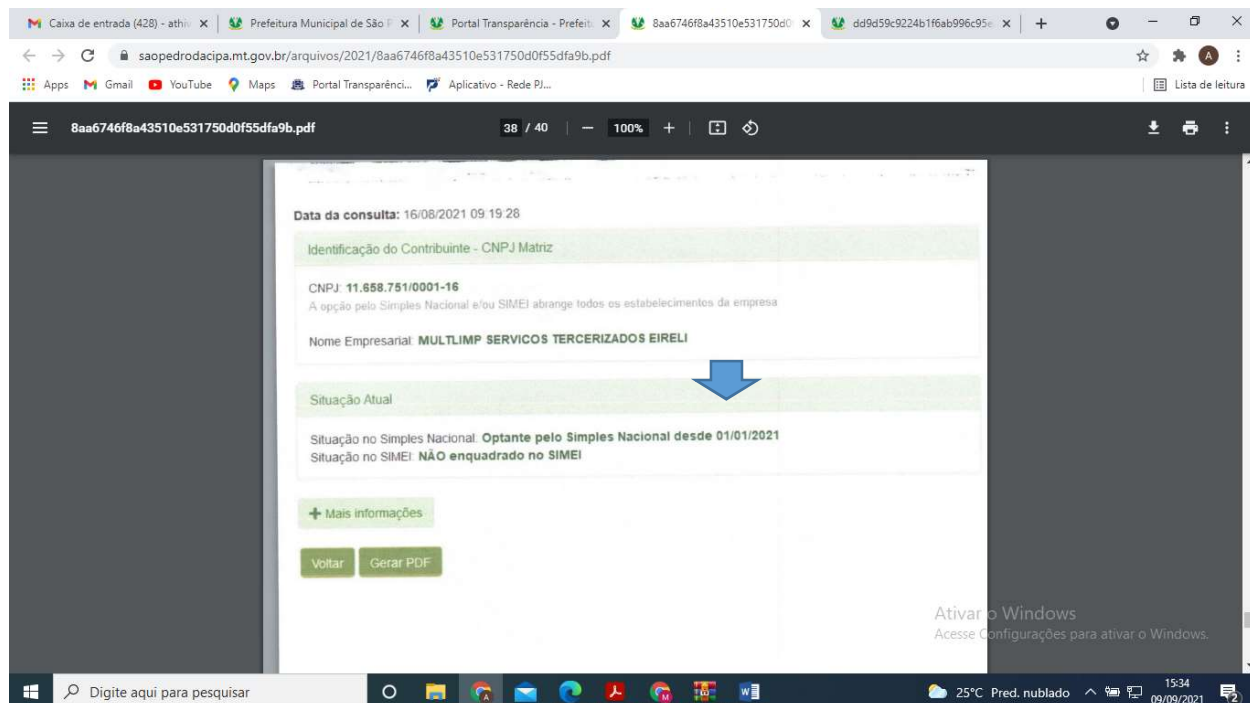
As empresa LUA SERVIÇOS EIRELI e PONTUAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI entraram com recurso para tentar desclassificar a empresa MULTLIMP no certame, com alegações totalmente desprovida de verdade.

DA DEFESA DOS FATOS TRAZIDOS NO RECURSO.

I – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DAS E DEFIS

Inicialmente, a empresa LUA SERVIÇOS alega que a empresa MULTILIMP deixou de apresentar a DEFIS ou o DAS, por ser optante do SIMPLES.

Alegação totalmente desprovida, pois inicialmente, na própria certidão do SIMPLES apresentada a empresa começou a ser optante pelo regime em 01/01/2021.



Ou seja, a DEFIS é um documento anual, e a mesma só será disponível ao final do exercício de 2021.

Todavia a empresa MULTLIMP apresentou seu balanço conforme determina o Edital, conforme

7.1.10 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

7.1.10.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, podendo ser aceito, por Lei, o Balanço Patrimonial com encerramento no **último exercício social**, para as empresas que ainda não realizaram sua assembléia geral, com base no inciso I do Artigo 132, da Lei nº 6.404/76;

a.1. Entenda-se por “na forma da lei”:



II - quando outra forma societária: balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído conforme art. 5 § 2º, do Decreto Lei nº 486/69, autenticados pelo órgão competente de Registro do Comércio, ou Termo de Opção do Simples ou Lucro Presumido, acompanhado da última declara Jurídica se a empresa for optante a uma dessas duas modalidades.

No ano de 2020 a empresa MULTLIMP era optante pelo Regime do Lucro Presumido, e os documentos apresentados estão de acordo com este regime.

Desta forma, o argumento apresentado pela empresa LUA SERVIÇOS deve ser totalmente desconsiderado.

II - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO

A Empresa LUA SERVIÇOS EIRELI alega que o Balanço apresentado esta em desacordo com a Legislação bem como “maquiou” números para manter a condição de ME ou EPP. Primeiramente destacamos que diferentemente da empresa LUA SERVIÇOS, que tenta a todo modo se manter como ME, sendo que já saiu do regime desde janeiro e ainda não solicitou seu desenquadramento, a empresa MULTLIMP encontra-se totalmente REGULAR com seu balanço encaminhado a Receita Federal com Registro no SPED CONTÁBIL, com termo de abertura, encerramento e registro em todas as paginas.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		
Entidade:	MULTLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ: 11.658.751/0001-16
Número de Ordem do Livro:	4	

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 31.D2.DA.31.DE.DE.23.96.5A.87.09.6B.AD.96.83.1E.B3.90.07.F5-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

Assim como a própria empresa LUA SERVIÇOS solicita que seja realizada diligencia junto Junta Comercial e Receita Federal, informamos que este procedimento podem



serem realizado a qualquer momento, pois verás que as informações e números foram realizadas corretamente.

Analizando o recurso da LUA SERVIÇOS, observa-se que a mesma, tenta a todo modo confundir a cabeça do leitor, ou ainda, que ela não sabe analisar um Balanço Patrimonial ou Demonstração do Resultado do Exercício, ou ainda não sabe que as informações inseridas no SPED CONTÁBIL é totalmente automático, ou seja, o sistema SPED da Receita Federal é totalmente confiável e reflete os dados reais da Empresa.

Ou seja, os Balanços e Demonstrações apresentadas, foram emitidos e estão de acordo com a escrituração contábil

Para fins de esclarecimento **Sped** significa Sistema Público de Escrituração Digital. Trata-se de uma solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e **contábil** dos sistemas empresariais dentro de um formato **específico e padronizado**.

Assim temos mais uma vez que a empresa LUA SERVIÇOS está completamente equivocada, ainda, recomendo a mesma que procure se informar mais e estudar um pouco mais contabilidade e legislação do SPED, para não ficar elaborando recursos que apenas adia a decisão de habilitação da empresa MULTLIMP.

III - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

As empresa LUA SERVIÇOS EIRELI e PONTUAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentaram recursos em síntese alega que o atestado de Capacidade Técnica apresentado é falso.

Pois bem, primeiramente destacamos que o atestado refere-se a 03 contratos vigentes junto ao SENAI DR/MT, contratos 111/2018, 110/2018 e 112/2018, atestado esse emitido pela Supervisora de Suprimentos do Sistema FIEMT Gislaine Souza Delguingaro.

Na emissão do atestado, o ÓRGÃO cometeu um erro formal na data de início do contrato n.º 112/2018, colocou a data errada, sendo o correto mesmo ser 23 de novembro de 2018, conforme cópia do contrato em anexo.



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de comprovação a quem possa interessar, que a empresa **MULTILIMP SERVICOS TERCERIZADOS EIRELLI EPP**, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 11.658.751/0001-16, executa a contento os serviços descritos abaixo, referente aos Contratos nº 111/2018, 110/2018 e 112/2018 do **SENAI DR/MT – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO**, CNPJ(MF): 03.819.150/0001-10, situado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 4.193- Centro Político Administrativo- Cuiabá/MT.

Serviços: **Prestação de Serviços de Limpeza, asseio, Conservação e Higienização das Áreas Internas, Externas, Fachadas e Esquadrias, com fornecimento de mão de obra e equipamentos para as unidades SENAI SORRISO, SENAI NOVA MUTUM E SENAI SINOP.**

Nº CONTRATO	UNIDADE	VIGÊNCIA
111/2018	SENAI SORRISO	11/02/2019 à 10/02/2022
110/2018	SENAI NOVA MUTUM	29/01/2019 à 28/01/2022
112/2018	SENAI SINOP	18/07/2017 à 17/07/2022 ✓

Atestamos ainda, que a referida empresa em sua Capacidade Técnica cumpriu com as Cláusulas do Contrato na íntegra desde o início dos serviços, não havendo nada que possa desaboná-la em sua Conduta Técnica e Moral.

Cuiabá/MT, 15 de Julho 2021.



GISLAÍNE SOUZA DEL GUINGARO
Supervisora de Suprimentos do Sistema FIEMT


Todavia, o edital prevê que a empresa apresente comprovação de execução de serviços terceirizados por período não inferior a 03 anos.

I – Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos

Analisando o tempo de cada contrato até a data da assinatura do atestado temos:

Contrato 111/2018: 02 anos e 05 meses

Contrato 110/2018: 02 anos e 05 meses

Contrato 112/2018: 02 anos e 08 meses

TOTAL: 07 ANOS e 06 MESES.



O edital não exige que a comprovação de 03 anos seja em períodos distintos, poderá ser apresentados atestados de diferente lugares, independente do período.

E assim foi, a contagem do período de cada contrato executado, a soma é maior que 03 anos, cumprindo assim o solicitação do edital.

Agora quanto o argumento das empresas LUA e PONTUAL, de que o atestado é falso, encaminho em anexo, o contrato 112/2018 alvo deste questionamento.

Também quanto a veracidade se o mesmo foi emitido mesmo por representante do Órgão contratante, no corpo do atestado encontra-se informações dos responsáveis, local e demais necessários para que possa entrar em contato com o Órgão e checar as informações. Ainda temos na Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública informando telefone para contato de uns dos responsáveis por fiscalizar os contrato.

SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SORRIZO CONTRATO 111/2018	11/02/2019 A 10/02/2022	R\$ 270.288,00	7	065-3611-1675 BRUNO
SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, NOVA MUTUM CONTRATO 110/2018	29/01/2019 A 28/01/2022	R\$ 148.395,20	6	065-3611-1675 BRUNO
SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SINOP CONTRATO 112/2018	18/07/2017 A 17/07/2022	R\$ 167.077,20	7	065-3611-1675 BRUNO

Assim, em resumo, temos um erro formal do Órgão emissor do atestado de capacidade técnica ao descrever o inicio da execução do contrato n.112/2018, onde colocou a data errada, sendo o correto mesmo 23 de novembro de 2018, todavia , a soma do tempo de serviço do contratos são superiores a 03 anos, cumprindo assim a exigência do edital.

Tal citação remete-se a um ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO, tendo em vista que o erro não prejudica o certame, e nem proposito do documento apresentado, podendo a Comissão julgar como erro formal e aceitar como comprovação da capacidade técnica.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das



competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção ou diligência, não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário)

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO



PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

Sendo assim, os Recursos apresentados pelas empresas LUA SERVIÇOS e PONTUAL sejam desconsiderados e a decisão de habilitada a empresa MULTLIMP seja mantida.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a empresa MULTLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI requer seja o presente contra-recurso recebido e que os Recursos apresentados pelas empresas **LUA SERVIÇOS EIRELI e PONTUAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, julgados improcedentes.

Nestes Termos,



Pede Deferimento.

São Pedro da Cipa-MT, 09 de setembro de 2021.

Danielle de Moraes Gomes

MULTLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ 11.658.751/0001-16

DANIELLE DE MORAIS GOMES

ADMINISTRADORA

CPF: 918.860.151-04

RG: 1152500-2 SSP/MT